

INSTRUÇÕES NORMATIVAS	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2014	
<i>Dispõe sobre o estágio curricular obrigatório de alunos(as) de curso superior e técnico nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, nas Coordenadorias Regionais de Educação – CREs e na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.</i>	
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no art. 90, incisos I e III da Constituição Estadual, e considerando: - as disposições do art. 1º, §2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de alunos; - os termos do art. 61, parágrafo único, incisos I e II e do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; - o Parecer nº 681, de 23 de setembro de 2009, que orienta os estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino quanto ao estágio não-obrigatório; - a importância e a necessidade de regulamentar e de unificar os procedimentos administrativos para a implementação dos estágios curriculares de cursos superiores e técnicos, nos estabelecimentos de ensino da rede pública, nas Coordenadorias Regionais de Educação e na Secretaria de Estado da Educação,	
RESOLVE:	
CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO	
Art.1º Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que objetiva propiciar a complementação de ensino e aprendizagem profissional, social e cultural ao(a) aluno(a) regularmente matriculado, em cursos superiores ou técnicos, da rede pública ou privada, legalmente constituídos.	
§1º O estágio faz parte do projeto político-pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do(a) aluno(a).	
§2º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma/certificado.	
§3º Os(as) alunos(as) que atenderem o disposto no artigo 4º desta Instrução Normativa poderão realizar estágio curricular obrigatório na Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, nas Coordenadorias Regional de Educação - CREs e nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de ensino, respeitando o limite previsto no art. 9º, III da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.	
§4º Os(as) alunos(as) referidos no parágrafo anterior são aqueles(as) dos cursos presenciais, semipresenciais e de ensino a distância oriundos de: I- Instituições de Ensino Técnico, devidamente cadastradas nesta SEDUC; e II- Instituições de Ensino Superior (Cursos de Graduação e Pós-graduação), devidamente cadastradas na SEDUC.	
§5º Para fins desta Instrução Normativa entende-se por Unidades Concedentes de Estágio: a SEDUC, as CREs e os estabelecimentos de ensino.	
§6º O estágio será obrigatoriamente supervisionado por profissional habilitado na área de conhecimento desenvolvida no curso do(a) estagiário(a), o qual será responsável pela interlocução com a Instituição de Ensino.	
Art.2º O Programa de Estágio será coordenado nas Unidades Concedentes de Estágio em articulação com as Instituições de Ensino, na operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos(as) alunos(as), respeitando: I- o(a) aluno(a) como ser em formação; II- o estágio como ato educativo voltado ao trabalho; III-o desenvolvimento do educando para a vida cidadã; e IV-a avaliação com caráter emancipatório.	
Art.3º São requisitos para os estágios mencionados nesta Instrução Normativa: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior ou ensino técnico, mediante apresentação de comprovante; II - celebração de Termo de Compromisso do Estágio entre o(a) aluno(a), a unidade concedente do estágio e a Instituição de Ensino; e III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso do Estágio.	
Art.4º As atividades a serem desenvolvidas pelo(a) estagiário(a), bem como todas as condições de estágio deverão constar em Termo de Compromisso do Estágio, assinado pelo(a) aluno(a), Unidade Concedente de Estágio e pela Instituição de Ensino.	
Art. 5º Os estágios previstos nesta Instrução Normativa não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.	
CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
Art. 6º O cadastro das Instituições de Ensino, para fins de estágio curricular obrigatório, são de responsabilidade do Gabinete do Departamento Pedagógico desta Secretaria.	
Art. 7º Para fins de cadastro, visando à realização de estágios curriculares obrigatórios nas Unidades Concedentes de Estágio, a Instituição de Ensino deverá encaminhar ao Gabinete do Departamento Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação, cópia dos seguintes documentos: I- Ato de credenciamento e/ou recredenciamento para Instituições de Educação	

Superior e autorização de funcionamento de curso superior emitido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação;

II- Autorização de funcionamento de curso técnico emitido pelo Conselho Estadual de Educação;

III- Ato de designação e a nominata dos representantes legais da Instituição de Ensino, em exercício;

IV- Estatuto ou regulamentos;

V- Certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal; e

VI- Comprovante da situação cadastral- CNPJ.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará em sua página eletrônica <http://www.seduc.rs.gov.br>, a relação atualizada das Instituições de Ensino cadastradas a encaminhareм seus(uas) alunos(as).

Art. 8º As Instituições de Ensino deverão indicar formalmente às respectivas Unidades Concedentes de Estágio, o nome do(a) professor(a) orientador(a) responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio.

CAPÍTULO III
DO ESTAGIÁRIO

Art. 9º O(a) estagiário(a) deverá entregar na respectiva Unidade Concedente de Estágio, no início de estágio, os seguintes documentos:

I- Termo de Compromisso do Estágio, devidamente assinado;

II- Cópia da Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais; e

III- Cópia do documento de identificação pessoal com foto e CPF; e

IV- Cópia do comprovante de matrícula e de frequência no semestre ou ano letivo.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos documentos de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. O Termo de Compromisso do Estágio dará ciência ao(a) estagiário(a) de seus deveres, atribuições e responsabilidades, bem como do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio.

Parágrafo único. Os(As) estagiários(as), pessoas com deficiência, terão atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição.

CAPÍTULO IV
DA PARTE CONCEDENTE

Art.11. O Termo de Compromisso do Estágio com as Instituições de Ensino cadastradas será firmado:

I- na SEDUC, pelo(a) Diretor(a)/Coordenador(a) do Departamento no qual o(a) aluno(a) realizará o estágio;

II-nas CREs, pelo(a) Coordenador(a) da respectiva Coordenadoria; e

III- nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual pelo(a) diretor(a) ou substituto(a) legal.

Art. 12. Caberá as Unidades Concedentes de Estágio a guarda dos documentos arrolados no art. 9º, bem como dos relatórios e avaliações dos estágios.

Parágrafo único. A cópia dos documentos de que trata o *caput* deste artigo será guardada obedecendo às normas e prazos legais.

CAPÍTULO V
DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 13. A duração do estágio obedecerá à organização curricular de cada curso.

Art. 14. A jornada de estágio não poderá exceder 30 (trinta) horas semanais e deverá ser realizada em período compatível com o expediente da Unidade Concedente de Estágio e com o horário escolar do(a) estagiário(a).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O estágio curricular restringe-se a sua finalidade legal de complementação da aprendizagem e deverá ocorrer sob acompanhamento e supervisão pedagógica, não podendo ser utilizado para suprimimento de recursos humanos nas Unidades Concedentes de Estágio, tampouco para o desempenho de atividades exclusivas dos profissionais legalmente habilitados.

Art. 16. É vedado ao(a) estagiário(a):

I - exercer atividades externas, ainda que acompanhado(a) pelo(a) supervisor(a) de estágio ou por pessoa por este(a) designada, exceto nos casos em que a atividade esteja prevista no Termo de Compromisso do Estágio;

II - realizar serviços de limpeza e de copa;

III - executar trabalhos particulares solicitados por servidor(a) ou qualquer outra pessoa; e

IV - assinar documentos que tenham fé pública.

Parágrafo único. O(A) supervisor(a) de estágio fiscalizará a observância do disposto neste artigo e sempre que identificar quaisquer das atividades nele mencionadas fará imediata comunicação ao Gabinete do Departamento Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação, que adotará as providências necessárias.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 01, de 10 de abril de 2013.

Porto Alegre, 01 de abril de 2014.

Prof. Dr. Jose Clovis de Azevedo,
Secretario de Estado da Educação.

Registre-se e publique-se.

Codigo: 1298847